

da verso 0.2.0.1. 4/2403 Equipamentos e Instalações - item 8. de ônibus, de caminhões e ônibus viajantes de tracôs locânicos.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de novembro de 1.966.

Geraldo E. Faria
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Presidência da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 18 de novembro de 1966.

Ivan Ferreira Fonseca por: Fábio Alves Soárez
Cop. do Original
IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Lei nº 667/66
Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que promulgo, com base na Lei nº 9.205 - Artigo 21 - parágrafo 4º (Lei Orgânica dos Municípios), a seguinte lei:

Artigo 1º. Dica o Poder Executivo autorizado a encadear amigávelmente o contrato de que trata o Artigo 2º da Lei 565/64, de 26.11.1964.

Artigo 2º. A Telefônica Municipal de Caraguatatuba (T.M.C.) contratando com Siemens do Brasil, segunda vencedora da concorrência pública realizada, a insalação dos serviços automáticos municipais, fornendo, para isso, todas as medidas necessárias.

Artigo 3º Enquanto não se instale o serviço automático previsto no artigo 1º da lei 565/64, a Telefônica Municipal de Baraqueiratuba possui - na escalação do serviço semi-automático atualmente existente.

Parágrafo Único - Os novos assinantes do serviço - semi-automático assinam documento em que se obriga, a aceitar a transferência desse serviço para o serviço automático na ocasião em que se der a instalação do mesmo, pagando a diferença que for apurada entre a quantia paga e o custo do novo serviço, para cada aparelho instalado.

Artigo 4º - Os atos praticados pelo Telefônica de Baraqueiratuba (S. B. C.) que digam respeito à contratação do serviço automático ou a medidas de caráter financeiro, levará a finanças do município, ao que para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a promover lei; autorizado a praticar os atos necessários.

Artigo 5º - Serão consideradas medidas administrativas de rotina a contratação com firma ou pessoa para venda de telefones, bem como o pagamento da comissão de venda dos mesmos.

Artigo 6º - Os assinantes que se desinteressarem do serviço automático, poderão solicitar à S.B.C. devolução das quantias pagas como reajuste para serviço.

S - As quantias solicitadas serão devolvidas da seguinte forma:

a) - 50% de uma só vez de acordo com as possibilidades econômicas da S.B.C.

b) - 30% descontados em taxas mensais não ultrapassando a metade do quanto divido mensalmente pelo assinante executado-se as quantias devidas por telefonemas interurbanos.

§ 2º dos assinantes que solicitarem devolução de quantias pagas, quando da instalação do serviço automático ficarão sujeitos aos reajustes da época.

Artigo 8º: As taxas previstas na Lei 582/65, em seu artigo 11 e parágrafo 1º, serão reduzidas para 1% (um por cento).

Artigo 8º: Ficam revogadas na Lei 582/65, os seguintes dispositivos: os 7º, 8º, 9º, inclusive letras "a" e "b" e 10, e o artigo 12.

Artigo 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Caraquataluza, 18 de novembro de 1.966

Geraldo Nogueira da Silva

PREFEITO MUNICIPAL

Registros da e publicada na Secretaria do Prefeito da Estância Balneária de Caraquataluza, aos 18 de novembro de 1.966

Ivan Gameiro

IPAN PEREIRA - CONSECA

Secretário

Bor. do Orgueil

Haldo Vaz

Lei nº 105 / 10 167 lei nº 668/66 ✓
Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraquataluza.
Pela Lei nº 70366, poder que promulga, com